

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 176 e 231 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.**

.....
§ 5º É assegurada à comunidade indígena afetada participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados nas terras indígenas de que trata o art. 231, na forma e no valor que dispuser a lei.” (NR)

“**Art. 231.**

.....
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas aquelas em que habitam de modo permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

De forma didática, a Constituição mostra que os direitos originários encerram tanto o direito de posse permanente dessas terras, quanto o do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, além da garantia de participação nos resultados da lavra das respectivas riquezas minerais.

Vale dizer que tal garantia aparece no § 3º do art. 231 ao lado dos requisitos a serem atendidos para a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, quais sejam: autorização prévia do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas.

Ainda em conformidade com o citado dispositivo, esses requisitos também devem ser observados no caso de aproveitamento dos recursos hídricos (incluídos os potenciais energéticos) localizados em terras indígenas. Entretanto, não há garantia explícita da participação dos índios nos resultados de tal exploração.

Essa injustificada falta de paralelismo tem gerado inúmeros problemas, a começar pela divergência na interpretação da própria norma constitucional. De um lado, está o Supremo Tribunal Federal, que externou o entendimento de que o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, ao apreciar o caso da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Do outro, estão várias outras cortes, cujas decisões julgam pertinente o pagamento de *royalties* nessa circunstância ou só se dedicam a fixar o valor da participação, visto que a pertinência do pagamento é pacífica entre as partes. Esse foi o caso da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que definiu o percentual a ser pago pela Companhia Pernambucana de Saneamento aos índios Fulni-ô em virtude da captação de águas na respectiva terra indígena para o abastecimento do Município de Águas Belas.

A situação de insegurança jurídica assim resultante é especialmente danosa para os índios, que possuem uma relação indissociável com a terra e com os rios, elementos estruturantes de sua identidade cultural e necessários à subsistência física de sua comunidade e ao desenvolvimento de suas práticas tradicionais.

Ora, se a Constituição reconhece que cabe a eles o usufruto exclusivo das riquezas dos rios e dos lagos existentes em suas terras, como conceber que não haja nenhum tipo de compensação caso sejam privados, expropriados ou usurpados no seu livre e permanente acesso a essas águas? Como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas?

É esse tipo de incongruência que a presente iniciativa busca resolver, explicitando no Texto Constitucional a previsão de compensação financeira em favor dos índios sempre que o atendimento ao interesse maior da Nação comportar dano ao usufruto exclusivo dos recursos hídricos localizados em terras indígenas.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI